



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará, nº 662, Centro, Açailândia,

CEP: 65.930-000, CNPJ: 12.143.442/0001-76 - Telefone: 99-93538-1482

E-mail: ascom@cmacailandia.ma.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2026

Projeto de lei ordinária, que dispõe sobre a criação de locais acessível, reservados exclusivamente para Pessoas com Deficiência em todo evento público, gratuito ou oneroso, em cinemas, teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como estádios de futebol e ginásios esportivos do município e da outras providencias.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Açailândia- Ma.

Feliberg Melo Sousa.

Senhor Presidente;

O vereador, Dr. Rodrigo Lima Araújo, com assento nesta casa legislativa, vem na forma do regimento interno, requerer que depois de ouvido o plenário, seja colocado em votação este Projeto de Lei com as seguintes descrições: Projeto de lei Ordinária, que dispõe sobre a criação de locais acessível, reservados exclusivamente para Pessoas com Deficiência, em todo evento públicos, gratuitos ou oneroso, em cinemas, teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como estádios de futebol e ginásios esportivos do municípios e da outras providencias.

Art. 1º - Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em cinemas, teatros, áreas de shows, palestras, corridas e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais exclusivos para a acomodação de pessoas com deficiência, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência, em conformidade com a lei municipal n.592/2020.

§ 2º. A totalidade dos lugares reservados as pessoas com deficiências mencionadas, deverá corresponder à fração de no mínimo 10% (dez por cento) do total dos lugares disponíveis.

§ 3º As corridas em alusão as datas comemorativas ou eventos esportivos ocorrido no município de Açailândia, deverão garantir no mínimo 10% das inscrições para pessoas com deficiência físicas ou ocultas, este último sendo comprovada, de forma gratuita, observando esse limite a quantidade de inscrições disponibilizadas para o público no geral.

- a. Ultrapassando o montante do limite dos 10%, referenciado no parágrafo anterior a pessoa com deficiências terá o direito de fazer com 50% de desconto no valor da inscrição do determinado evento.
- b. A organização do evento deverá garantir as devidas condições necessárias para que as pessoas dispostas nessa lei possam participar em igualdade de condições dentro de suas limitações e categorias.

Art. 2º - O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.



Art. 3º - O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos, enquanto não regularizado a situação.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, e no prazo máximo de 90 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, deverá os devidos ajustes serem realizados, tanto em eventos de natureza pública, quanto privada, onerosos ou gratuitos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.


DR. RODRIGO
DR. RODRIGO -
Vereador



Justificativa

A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Conhecida como o (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Logo o objetivo da respectiva propositura de referido projeto de lei municipal visa a dar efetividade a aquilo que a nosso legislador constituinte já consagrou através de uma Lei Federal, estando assim em sintonia com a nossa lei orgânica do município de Açailândia em seu artigo 6º inc. I e II dispõe que o município tem legitimidade para suplementar o que dispõe a nossa legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Cumpramos ressaltar que de acordo com a lei federal em comento considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim a elaboração desse projeto é garantir que pessoas com deficiência tenham reservado um local de fácil acesso em eventos que possam acontecer em nosso Município.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

DR. RODRIGO
DR. RODRIGO - União Brasil
Vereador